



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.504/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 02/07/2025 a 02/08/2025.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

LEI N° 3.504 DE 02 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal 2025 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONOU a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias municipais em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de Dezembro de 2024**, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único – Fica excluído do programa instituído por esta lei, os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada, mediante solicitação escrita do contribuinte.

Art.4º - Os créditos tributários poderão ser pagos em parcela única ou parcelados nos termos desta lei.

§ 1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.504/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 02/07/2025 a 02/08/2025.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas instituídas por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir bolcões de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores.

§ 4º - O pedido de ingresso no Refis implica:

I- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II- Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I- O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II- O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III- O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

Parágrafo único - Exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 6º - Fica autorizado concessão de desconto e parcelamento, da seguinte



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.504/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 02/07/2025 a 02/08/2025.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

forma:

I- 90% (noventa por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal, se o pagamento for avista;

II- 85% (oitenta cinco por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 02 (duas parcelas) mensais;

III- 80% (oitenta por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 03 (três parcelas) mensais;

IV- 75% (setenta cinco por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 04 (quatro parcelas) mensais;

V- 70% (setenta por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 05 (cinco parcelas) mensais;

VI- 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 06 (seis parcelas) mensais;

VII- 60% (sessenta por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 07 (sete parcelas) mensais;

VIII- 55% (cinquenta e cinco por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 08 (oito parcelas) mensais;

IX- 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 09 (nove parcelas) mensais;

X- 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 10 (dez parcelas)



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.504/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 02/07/2025 a 02/08/2025.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

mensais;

Art. 7º- O pedido de adesão ao REFIS deverá ser protocolado até **90 (noventa) dias** a contar da publicação desta lei.

§ 1º - Para os fins do disposto no artigo anterior o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

§ 3º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, desde que não superior a 30 (trinta) dias de atraso, não impedirá o seu recebimento e acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

I- 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até quinze (15) dias após verificado o vencimento;

II- 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias após verificado o vencimento;

Art. 8º - O Prefeito, através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

§ 1º - O contribuinte que, optando por pagamento a vista ou em parcelas, não efetuar o pagamento após 30 (trinta) dias do vencimento estipulado, terá o benefício concedido nesta lei revogado, voltando a incidir os encargos legais.

§ 2º - Na hipótese de revogação do benefício ao contribuinte, caso este tenha pago qualquer parcela, esta será abatida do saldo remanescente apurado.

Art. 9º - A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS
CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.504/2025 foi
devidamente publicada no placard oficial no período de
02/07/2025 a 02/08/2025.
ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 1º - Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará as custas judiciais, honorários e as diligências do oficial de justiça decorrentes dos órgãos judiciais.

§ 2º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

§ 3º - Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção.

§ 4º - Os contribuintes que tiverem o benefício criado por esta lei revogados, automaticamente serão incluídos na dívida ativa e executados judicialmente.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 02 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2025.

JOSÉ ESSADO NETO

Prefeito de Inhumas

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA

Secretario de Gestão